Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.888 – Segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REALIZA VISITA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMETÁ PARA VERIFICAR OBRAS ESCOLARES



Em uma ação de fiscalização contínua, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) iniciou uma nova vistoria junto à Secretaria Municipal de Educação de Cametá para avaliar o andamento das obras de construção e reforma das escolas

A visita é parte de um acompanhamento detalhado dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 003/2022 e 007/2022, cujas falhas foram identificadas

em relatórios técnicos anteriores, mas que não foram completamente sanadas na fase de defesa.

O Tribunal buscou confirmar se as irregularidades apontadas nos documentos de controle, como os Relatórios Técnicos feitos anteriormente, foram corrigidas.

Durante a fase de defesa, as falhas em algumas unidades escolares não puderam ser completamente verificadas, o que motivou a nova visita.

A equipe técnica do TCMPA foi formada pelos servidores Bárbara Evelyn Fernandes de Moraes, Diego Martins Estácio, Nayara Guimarães de Figueiredo e Raimundo Jeferson Pereira da Silva. Ainda durante a ida à Cametá, os técnicos solicitaram que a Secretaria de Educação disponibilizasse documentos cruciais para a análise, como relatórios de acompanhamento das obras, cronogramas atualizados e os processos de pagamento digitalizados relativos às obras de reforma e construção.

O TCMPA reafirma seu compromisso com a transparência e com a correta aplicação dos recursos públicos.

O andamento dos trabalhos de fiscalização será acompanhado de perto, e novas visitas podem ser realizadas caso outras irregularidades sejam encontradas ou novas falhas sejam detectadas durante o processo. **LEIA MAIS...**



NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
\triangleright	DECISÃO MONOCRÁTICA	08
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
>	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	14
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
	DECISÃO MONOCRÁTICA	14
	CITAÇÃO	19
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	20
>	NOTIFICAÇÃO	21
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
_	DOPTARIA	27



https://www.tcmpa.tc.br/

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.415 PROCESSO № 1.021001.2024.2.0009

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PAGAMENTO CONTRATO LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA № 01/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO № 409/2024 – CONSTRUÇÃO DE CRECHE ADVOGADO: SILAS QUEIROZ JÚNIOR – OAB/RO № 10.086

(BETEL ARQUITETURA E ENGENHARIA) – LICITANTE

REPRESENTADO: VICTOR CORRÊA CASSIANO - PREFEITO - CPF №

DENUNCIANTE: E. A. DE JESUS CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI ME

002.498.652-62

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA: Medida Cautelar. Suspensão de pagamento de Contrato. Concorrência nº 01/2024. Processo Administrativo nº 409/2024. Fundado Receio de Grave Lesão ao Erário. Determinação de Medida Cautelar. Ciência à Prefeitura Municipal na pessoa do Gestor. Multa diária por descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, na forma do art. 340, §2º, do RI/TCM-PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a imediata suspensão do pagamento do Contrato Administrativo nº 01.CP.01/2024-PMC/SEMED, firmado entre o Município de CAMETÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a empresa CONSTRUTORA TRITTON SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, que versa sobre construção de Creche, no bairro Primavera, Travessa Mocajuba, s/nº, Cametá/PA, até ulterior decisão desta Corte:

II – DETERMINAR seja cientificado o Sr. VICTOR CORRÊA CASSIANO, Prefeito de CAMETÁ/PA, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove junto a esta Corte de Contas, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS, com a devida publicação do Ato, em face do referido contrato, com env5

io das comprovações de suspensão e publicação através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br;

III — FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de CAMETÁ, Sr. VICTOR CORRÊA CASSIANO, apresente Justificativa Previa em face da Denúncia apresentada pela empresa E. A. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, com as razões contidas na Medida Cautelar aplicada;

IV – APLICAR multa diária de 5.000 (cinco mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do art. 699, do Regimento Interno/TCM-PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.416 PROCESSO № 1.045001.2024.1.0011 / 045001.2024.1.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

ORDENADOR: JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS - CPF №

912.201.812-34

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Medida Cautelar. Fiscalização concomitante identifica graves problemas com emissão de Relatório Técnico. Escolas Municipais sem aulas. Atraso no pagamento dos salários de Servidores. Atraso no pagamento de combustível para embarcações que realizam Transporte Escolar. Ausências de Prestação de Contas, RGF e RRE. Solicitação de documentação dos Processos Licitatórios; Determinação ao Gestor para se abster da utilização de recursos do Programa de Alimentação e Transporte Escolar. Homologação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime,

DECISÃO: em HOMOLOGAR A MEDIDA CAUTELAR, concedida em 17 de dezembro de 2024, nos seguintes termos abaixo, e CONSIDERANDO que pelo Relatório Técnico apresentado, restam absolutamente evidentes os requisitos legais, quais sejam, o perigo da demora na análise das contas, até porque estão sendo apresentadas com atraso, o que dificulta ainda mais a análise, e ainda o de dano ainda maior aos Servidores Públicos, que correm o risco de seguir sem receber o pagamento de seus salários em pleno período de encerramento do ano, na forma do artigo nº 1º, XX e dos artigos nº 95 a 97, da Lei Estadual nº 109/2016, considerando ainda o FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO, ou de risco de ineficácia da decisão de julgamento das Prestações de Contas, para no prazo de 48 horas:

I – ENCAMINHAR as Prestações de Contas que se encontram em atraso, sob pena de multa diária de 10.000 (dez mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, bloqueio de contas bancárias, solicitação de INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO, e demais cominações legais;

II – COMPROVAR, sob pena de multa diária de 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o pagamento do salário de todos os Servidores Municipais (Efetivos, Comissionados e Temporários), até o mês de novembro de 2024, bem como o cronograma de pagamentos de salários de dezembro e 13º salários, ALERTANDO que os pagamentos das remunerações





dos Servidores no prazo legal são obrigatórios, ressaltando que, no que se refere ao FUNDEB, no mínimo 70% dos recursos são exclusivos para pagamento da remuneração dos profissionais da Educação;

III – ENCAMINHAR a documentação dos Processos Licitatórios solicitados pela Comissão de Inspeção, através do Termo de Solicitação de Documentos e Termo de Não-entrega de documentos;

IV – ABSTENÇÃO DO GESTOR JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, de utilização de recursos específicos dos Programas de Alimentação e Transporte Escolar, inclusive de repasses que porventura sejam efetuados até o final de dezembro de 2024, considerando que as aulas foram suspensas, sob pena de multa de 30.000 (trinta mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.522 Processo nº 112002.2023.2.000

Município: Cumaru do Norte Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Fabiano Hermes Aguiar CPF Nº 653.856.592-15

Contadora: Anaiara Dias da Silva Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1)RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA AO ORDENADOR DE DESPESAS, COM O LANÇAMENTO DA CONTA DESPESAS PENDENTES (ALCANCE), NO VALOR DE R\$-33,95, PROVENIENTE DO NÃO LANÇAMENTO DO SALDO INICIAL; 2) 02 (DUAS) IRREGULARIDADES/IM PROPRIEDADES CONSTATADAS EM (TRÊS) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANALISADOS (TRÊS PREGÕES ELETRÔNICOS), ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO, 3) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. O COMETIMENTO DE FALHAS DESSA NATUREZA COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.

2. VOTAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

https://www.tcmpa.tc.br/

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas da Câmara Municipal de Cumaru do Norte, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Fabiano Hermes Aguiar, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.639.829,67 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores:

II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, o montante de R\$-33,95 (trinta e três reais e noventa e cinco centavos), pelo valor que gerou o lançamento da conta Agente Ordenador, proveniente do não lançamento do saldo inicial.

III. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1) 400 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora, em questão, alcançou um percentual de atendimento de e 93,71% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN nº. 011/2021/TCM-PA.

IV. Por fim, fique desde já cientificado o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.526 Processo nº 027397.2023.2.000

Município: Conceição do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(a): Elaine Salomão de Sales CPF Nº 831.314.931-00 Advogado/Contador: Délio Amaral Viana – SSP/SP Nº 18432912

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez de Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.







- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTOU A SEGUINTE FALHA: NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, VERIFICOU-SE QUE OS VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESTÃO SENDO DEDUZIDOS DIRETAMENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO COM O INSS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

- I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Salomão de Sales, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-51.852.206,50 (cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento, ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa:
- 1) 500 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999. II. Por fim, fique desde já ciente a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/ PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.527 Processo nº 027416.2023.2.000

Município: Conceição do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2023

Interessado(s): Elida Elena Moreira (01/01 a 04/04/2023) CPF №

688.741.116-49

Fhabio Adolfo Nunes (05/04 A 31/12/2023) CPF № 923.023.001-49 Advogado/Contador: Délio Amaral Viana – SSP/SP № 18432912

https://www.tcmpa.tc.br/

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TODAS AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO INICIAL FORAM SANADAS POR AMBOS OS ORDENADORES.
- 2. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, das Contas do Fundo Municipal de Educação de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2023, período de 01/01/2023 até 04/04/2023, sob a responsabilidade da Sra. Elida Elena Moreira, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$5.678.540,41 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), pelas despesas ordenadas.

Pela REGULARIDADE, das Contas do Fundo Municipal de Educação de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2023, período de 05/04/2023 até 31/12/2023, sob a responsabilidade do Sr. Fhabio Adolfo Nunes, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-23.040.343,60 (vinte e três milhões, quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.528 Processo nº 062398.2023.2.000

Município: Redenção do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(a): Agueda Cleide de Souza Pereira CPF Nº

645.462.252-53

Advogado/Contador: Aécio Medina de Oliveira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez de Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 2) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES





PATRONAIS, 3) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDAD E CONSTATADAS NOS 11 (ONZE) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

2. VOTAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

- I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Agueda Cleide de Souza Pereira, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-95.365.799,46 (noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título multas:
- I. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/ TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 1.000 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;
- 2) 1.000 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o art. 35 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1) 1.000 UPF-PA, art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades contatadas nos processos licitatórios, descumprindo a IN N° 022/2022/TCM/PA c/c a Lei n° 8.666/93.
- III. Por fim, fique desde já cientificada a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à SecretariaGeral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.529 Processo nº 105315.2023.2.000

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(a): Renata de Araújo Oliveira CPF № 935.940.892-15

Contadora: Dhanielle Sampaio Texeira Moreira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESSALTOU-SE QUE PERMANECERAM 05 (CINCO) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDAD ES NOS 15 (QUINZE) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANALISADOS (TREZE PREGÕES ELETRÔNICOS, UMA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E UMA DISPENSA DE LICITAÇÃO), ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO. O COMETIMENTO DE FALHAS DESSA NATUREZA NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITAM A ORDENADORA À APLICAÇÃO DE MULTA.
- 2. VOTAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP, MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Renata de Araújo Oliveira, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-60.570.764,47 (sessenta milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do seguinte valor, a título de multa:

- II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1) 1.000 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, listados em Relatório, descumprindo parcialmente a IN № 022/2021- TCM/PA e a Lei nº 8.666/93.
- III. Por fim, fique desde já cientificada a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50486







ACÓRDÃO № 46.471

Processo nº: 201804098-00 de 14/05/2018

Município: Belém - PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém - IPMB Exercício: 2018

Ordenador/Responsável: Thales Costa Belo CPF: 410.126.312.-49

Representante Legal: Não há

Interessada: Luzia Pereira Guimarães CPF: 055612302-63

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ABAETETUBA. INGRESSO DO ATO EM 14/05/2018. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

Procuradora do MPCM-PA: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 0307/2018, de 20/04/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPMB, que concedeu aposentadoria a Luzia Pereira Guimarães, no cargo de Agente de Portaria/SEMEC/PMB - AUX. 01, REF. 08, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor de R\$ 983,38 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88 e Lei Municipal n. 8.466/2005.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.474 Processo nº: 201932860-00 de 04/11/2019

Município: Abaetetuba - PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de

Abaetetuba - IPMA **Exercício**: 2019

Ordenador/Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo CPF:

959.338.672-68

Representante Legal: Não há

Interessada: Socorro de Nazaré Soares de Araújo CPF:

125.074.902-68

Assunto: Aposentadoria

Procurador do MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa **EMENTA**: PESSOAL. APOSENTADORIA. ABAETETUBA. INGRESSO DO ATO EM 04/11/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE

TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 050/2019, de 01/04/2019, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que concedeu aposentadoria a Socorro de Nazaré Soares de Araújo, no cargo de Professor 20H (Especializado) – Classe G, com proventos no valor de R\$ 3.024.46 (três mil, vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Municipal n. 226/2007.

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba que dê ciência à interessada acerca desta decisão para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.485 Processo nº: 202030810-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2020

Interessada: Eva Ribeiro da Silva - CPF n. 307.025.422-53 Responsável: Hilçon Martins de Souza Filho - CPF n. 411.147.442-04

Membro do MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. SUBMETER NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. FIXAR PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ABSTER DE SUSPENDER. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 106/TCU. CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. **DECISÃO:**

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 057/2024, de 26.09.2024, que revogou a Portaria n. 017/2020, de 03.04.2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Eva Ribeiro da Silva - CPF n.





307.025.422-53 no cargo de Professor PI- Séries Iniciais, com percepção de proventos no valor de R\$ 5.547,50 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos retroativos a 01/04/2020, face à cumulação indevida de gratificações.

II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos artigos 672 e 674 do RITCM PA, Instrução Normativa nº 08/2021, e Resolução nº 18/2018/TCM/PA.

III. Cientificar o atual responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

IV. Abster-se de suspender o pagamento total dos proventos da servidora, devendo optar pela incorporação de somente uma das parcelas entre Regência de Classe e da Hora Atividade, face o que prevê o §1° do artigo 43 da Lei n° 724/14.

V. Dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

VI. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

1ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.621 Processo nº: 202030483-00 de 12/02/2020

Município: Cachoeira do Arari - PA

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores Públicos de Cachoeira do Arari - IAPSM

Exercício: 2020

Ordenador/Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral CPF:

222.877.102-30

Representante Legal: Não há

Beneficiário: Maria da Silveira Rodrigues Bragança CPF:

362.496.372-49

Assunto: Pensão por morte de servidor civil aposentado

Procuradora do MPCM-PA: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. CACHOEIRA DO ARARI. ANÁLISE SIMPLIFICADA NOS TERMOS DO ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. SERVIDOR APOSENTADO. PORTARIA REGISTRADA NO TCM-PA. VÍNCULO DA BENEFICIÁRIA COMPROVADO POR CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §70, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 001/2006. REGISTRO.

https://www.tcmpa.tc.br/

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 020/2019/IAPSM, de 12 de setembro de 2019, que concede Pensão a Sra. Maria da Silveira Rodrigues Bragança (CPF: 362.496.372-49), em razão do falecimento de seu esposo, servidor aposentado, Sr. Marcirio Bragança, falecido em 20/07/2019, no valor mensal de R\$ 1.197,60 (um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), com base no art. 40, §7º, I da Constitucional Federal e art. 25 da Lei Complementar Municipal n. 001/2006.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.622

Processo nº: 202030484-00 de 12/02/2020

Município: Cachoeira do Arari

Unidade Gestora: Instituto de Assistência e Previdência dos

Servidores do Município de Cachoeira do Arari – IAPSM

Exercício: 2020

Ordenador/Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral CPF:

222.877.102-30

Representante Legal: Não há

Interessada: Maria Helena Batista dos Santos CPF: 490.224.402-06

Assunto: Pensão

Procuradora do MPCM-PA : Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. CACHOEIRA DO ARARI. CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL COM A BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. BENEFICIÁRIA IDENTIFICADA COMO COMPANHEIRA NA DECLARAÇÃO DO ÓBITO. EXISTÊNCIA DE FILHOS COMUNS. NÃO INSERÇÃO DOS FILHOS COMO BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO FUTURA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO OCORRIDO SOB VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES. PERMISSIVO DO ART. 23, §8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ERRO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MENOR. ERRO IDENTIFICADO NA APOSENTADORIA. NÃO CORREÇÃO DA FALHA APONTADA NO N. 39.392/2021. NEGATIVA DE ACÓRDÃO REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1 – Infere-se a manutenção do vínculo conjugal do ex servidor com a beneficiária da pensão por meio dos documentos de instruem os autos.





ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 28/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 007/2019 de 16/04/2020, do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, que concede pensão por morte a Maria Helena Batista dos Santos, em razão do falecimento do ex servidor Everaldo Serra Cardoso, no valor de R\$3.293,40 (três mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, em razão da não inserção dos filhos como beneficiários da pensão e concessão de adicional por tempo de serviço em valor menor ao devido;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA, considerando que foram preenchidos os requisitos constitucionais e os proventos fixados em valor a menor;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA, com a inserção dos filhos como beneficiários da pensão e correção da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei Complementar n. 001/2006 e Lei Municipal n. 057/2008, respectivamente.

IV – Determinar que o Instituto de Previdência dê ciência desta decisão aos interessados para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.159

PROCESSO E-TCM № 1.015477.2018.2.0003 - (SPE № 015477.2018.2.000)

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: JOLIANY FEITOSA MENDONCA – CPF: 715.438.642-87

CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA: Contas Anuais de Gestão. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno,

realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL das CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES — FMAS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOLIANY FEITOSA MENDONÇA, para análise de nova documentação (memorial descritivo), recebida através do Processo nº 1.015477.2018.2.0002.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.062387.2020.2.0055

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Redenção

do Pará

Responsável/Presidente: Wellington Gonçalves da Silva

Interessada: Maria Rita Alves de Souza Decisão Recorrida: ACORDÃO N.º 46.336

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ, exercício financeiro 2020, por intermédio de seu Diretor Presidente Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACORDÃO N.º 46.336 de 04/12/2024, que firmou posição positiva de registro da aposentadoria do Sra. MARIA RITA ALVES DE SOUZA, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto *Sérgio Dantas*, *in verbis*:

ACÓRDÃO № 46.336 Processo nº: 202030407-00 Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Redenção do Pará

Remetente/Presidente: Wellington Gonçalves da Silva - CPF n.

626.220.052.53

Interessada: Maria Rita Alves de Souza - CPF n. 298.187.372-53

Membro MPCTCM: Maria Regina Cunha Relator:

Conselheiro Substituto: Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAR MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. PRAZO CUMPRIMENTO DE MULTA. REGISTRO DO ATO.







ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. **DECISÃO**:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 04/2020 de 13/01/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Maria Rita Alves de Souza- CPF 298.187.372-53, no cargo de Professora com proventos mensais no valor de R\$ 5.028,43 (Cinco mil, vinte e oito reais e quarenta e três centavos), com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Aplicar multa no valor de 50 UPF-PA, o Sr. Wellington Gonçalves (CPF n. 626.220.052.53), atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, e artigo 695, caput, do RITCMPA, em virtude do não atendimento à Notificação n. 095/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, no prazo e forma estabelecido, conforme prevista no art. 699, do RI/TCM-PA 5 c/c os art. 30, § 2º e arts.71, I e 72, da LO/TCM-PA, assim como, determinação da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA.

III. Advertir o responsável que o não cumprimento da multa fixada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos nos artigos 699 e 703, incisos I, II e III do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 04 de dezembro de 2024

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **06/01/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela remessa do ato de aposentadoria, vinculada ao **IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de **2020**, foi alcançado pela decisão constante no **ACORDÃO N.º**

46.336 de 04/12/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso forense anual deste TCM/PA, com a consequente suspensão dos prazos para interposição dos recursos (de 16/12/2024 à 03/01/2024), observase que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.854, de 12/12/2024 e publicada no dia 13/12/2024, sendo interposto o presente recurso em 06/01/2025. Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20167 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)8, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação exclusivamente no efeito devolutivo quanto a matéria recorrida, haja vista encerrar debate sancionatório em autos de aposentadoria.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, exclusivamente em seu efeito devolutivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, quanto a matéria recorrida, consignada junto ao ACORDÃO N.º 46.336/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/20169.

Belém-PA, em 06 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II –exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-



 PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

SArt. 69.Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

⁷Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁸Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁹Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.006001.2020.1.0025 Processo Apensado: 006001.2020.1000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Sousa

Advogado: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA 20.726)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 17.097, DE 29/10/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo
Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA, responsável legal pela prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO N. º17.097 de 29/10/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.097

PROCESSO Nº 006001.2020.1.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO **RESPONSÁVEL**: DOMINGOS JUVENIL

NUNES DE SOUZA — CPF 010.836.512-34 **CONTADORAS**: GABRIELA SOUZA ELGRABLY FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO **MPC**: PROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTAMIRA. DESPESA EMPENHADA MAIOR QUE A DESPESA AUTORIZADA: DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LC N° 101/00; "ALCANCE-AGENTE ORDENADOR"; NÃO COMPROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DO IRRF NA RECEITA TRIBUTÁRIA; AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, REFERENTES ÀS DEMANDAS DE OUVIDORIA E MEDIDAS CAUTELARES: DESCUMPRIMENTO DAS **OBRIGACÕES** PREVISTAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL – COVID; PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 29/10/2024 a 01/11/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, **DECISÃO**:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO as Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA;

II – **DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM-PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90(noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do crime de improbidade;

III – **DETERMINAR**, nos termos do art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 c/c art. 341, I, do Regimento Interno/TCMPA, a aplicação da **Medida Cautelar de INDISPONIBILIDADE DE BENS** ao Ordenador DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA, em prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$-307.554,12 (trezentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), devendo a Secretaria-Geral, imediatamente, providenciar a expedição das comunicações pertinentes, nos termos do art. 349, do Regimento Interno/TCM-PA;

IV — **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, conforme determina o art. 546, §§1º e 2º, do Regimento Interno/TCMPA.





Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29/10/2024 a 01/11/2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 27/01/2025, como indicam os autos. Nos termos do inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº17.097 de 29/10/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)4, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando não só os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso forense anual deste TCM/PA, com a consequente suspensão dos prazos para interposição dos recursos (de 16/12/2024 à 03/01/2024), como também a aplicação do art. 421, parágrafo único, do RITCM-PA5 devido a realização da Sessão Solene com a cerimônia de posse dos novos dirigentes do TCMPA – Biênio 2025/2026, com o encerramento do expediente nesta Corte de Contas de forma antecipada, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.848, de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº17.097 de 29/10/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO</u>

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando não só os termos da **Portaria nº 01/2024/TCM/PA**, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso forense

https://www.tcmpa.tc.br/

anual deste TCM/PA, com a consequente suspensão dos prazos para interposição dos recursos (de 16/12/2024 à 03/01/2024), como também a aplicação do art. 421, parágrafo único, do RITCM-PA⁵ devido a realização da Sessão Solene com a cerimônia de posse dos novos dirigentes do TCMPA — Biênio 2025/2026, com o encerramento do expediente nesta Corte de Contas de forma antecipada, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.848, de 05/12/2024 e publicada no dia 06/12/2024, sendo interposto o presente recurso em 27/01/2025.

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁶ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁷, no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016º c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)º, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação exclusivamente no efeito devolutivo quanto a Medida Cautelar aplicada e em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo quanto às demais matérias recorridas.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu **efeito devolutivo** quanto a Medida Cautelar aplicada e em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto as demais matérias recorridas, consignada junto a **Resolução n.º 17.097 de 29/10/2024.**

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a

competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹º.

Belém-PA, em 06 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo





de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 421. Nos termos da LC nº 109/2016, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindose o dia do início e incluindo o do vencimento. Parágrafo único.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

⁶Art. 69.Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; ⁷Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁹Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁰Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.122002.2023.2.0016

Processo Apensado nº.: 122002.2023.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santa Bárbara Do Pará

Interessado: Denio Braulio Sousa Silva Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.389/2024

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo Municipal

Exercício: 2023

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. DENIO BRAULIO SOUSA SILVA, responsável legal pela prestação de contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ, exercício financeiro de 2023, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº. 46.389 de 09/12/2024, sob o relatório do Exmo.

Conselheiro Lúcio Vale, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.389

Processo nº 122002.2023.2.000

Município: Santa Bárbara do Pará **Unidade Gestora**: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo

Municipal

Interessado: Dênio Bráulio Sousa Silva (CPF: 254.019.392-72)

Contador: Clayton Brasil Oliveira

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REMESSAS INTEMPESTIVAS. DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Dênio Bráulio Sousa Silva, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais);

II. **DETERMINAR o recolhimento ao FUMREAP**, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, **no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:**

- 1. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;
- 2. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas dos Arquivos contábeis;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas das remessas mensais dos arquivos contábeis da Folha de Pagamento;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo repasse a menor das contribuições previdenciárias retidas dos segurados;
- 6. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da forma de prestação de contas acerca das despesas relacionadas a contratação temporária;
- 7. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atendimento de 58,49% das obrigações contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal;
- 8. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela irregularidade referente a pagamento maior da folha de subsídios aos vereadores;
- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de apresentação de peça integrante do processo de prestação de contas (Relatório Consolidado de contratos temporários).







III. E APLICAR a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDA AO ERÁRIO MUNICIPAL de Santa Barbara do Pará, nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

1) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por não ter sido efetuada apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa à Procuradoria Geral do Estado do Pará objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM/PA.

Plenário Virtual de 09 a 11 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **23/01/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2023, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 46.389/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso anual deste TCM/PA, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.860, de 20/12/2024 e publicada na data de 23/12/2024, sendo interposto o presente recurso em 23/01/2025.

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, haja vista a suspensão dos prazos

para interposição de recursos, nos termos do art. 69, inciso V⁵ e art. 68, §3º6, ambos da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)7, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20168 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)9, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

3.DA MATÉRIA RECURSAL DEVOLVIDA:

Baseado nos fundamentos e documentos colecionados pelo **Recorrente**, observa-se a impugnação específica quanto à falha que conduziu a não aprovação das contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2023**, delimitando-se, dessa forma, a matéria de mérito devolvida à reapreciação do C. Plenário e incidindo a preclusão quanto à matéria não devolvida.

4.DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº. 46.389/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a

competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹º.

Belém-PA, em 04 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;





6Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) § 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

⁷Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁹Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

¹⁰Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 022/2025

PROCESSO N°: 1.043002.2023.2.0012 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MARACANÃ

INTERESSADA: RAFAEL RAMOS COSTA

CPF: 772.356.222-53 **EXERCÍCIO**: 2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 043002.2023.2.000, ACÓRDÃO 45.679, de 12.09.2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 022/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 45.679, de 12.09.2024.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 07 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 50485

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº 1.021436.2025.2.0003

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Cametá – Pará

Município: Cametá Exercício: 2025

Responsável: José Osvaldo Oliveira de Barros - CPF: 302.519.742-00

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 002/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes (eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática), no valor de R\$-7.806.477,88.

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 340, do RITCM-PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do Art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os Artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório.

Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

CONSIDERANDO que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há







um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

CONSIDERANDO que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

CONSIDERANDO que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que as irregularidades incluem exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes, detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame.

Considerando que não poderá o administrador público, sob o pretexto de estar atuando em consonância com a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e, ainda, o da Indisponibilidade do Interesse Público, inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

CONSIDERANDO que as cláusulas restritivas identificadas (Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme Portaria MTP nº 667/2021; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais), constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, não estão previstas na Lei n° 14.133/21, o que pode indicar a possibilidade das mesmas restringirem a competição da licitação.

CONSIDERANDO que as referidas exigências são prejudiciais às licitantes, como também a própria Administração Pública, pois incorre em prejuízos quando se faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações em que o município realiza.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do que prescreve o Art. 11, Incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

https://www.tcmpa.tc.br/

CONSIDERANDO o Artigo 1º, Inciso IV, da LOTCM-PA, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja NOTIFICADO o Sr. José Osvaldo Oliveira de Barros, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Cametá, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, Parágrafo Primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº 1.119001.2025.2.0004

Órgão: Prefeitura de Novo Repartimento/Pará

Município: Novo Repartimento/Pará

Exercício: 2025

Responsável: Valdir Lemes Machado - Prefeito - CPF:

142.419.862-34

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 9.2025-001-PMNR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças genuínas ou originais para atendimento da frota da Prefeitura e Secretarias do Município de Novo Repartimento – PA., no valor de R\$-13.316.076,93.

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 340, do RITCM-PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do Art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os Artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;





CONSIDERANDO ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório.

Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

CONSIDERANDO que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

CONSIDERANDO que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

CONSIDERANDO que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público.

Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

CONSIDERANDO, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

CONSIDERANDO o Artigo 1º, Inciso IV, da LOTCM-PA, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja NOTIFICADO o Sr. Valdir Lemes Machado, Prefeito de Novo Repartimento, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada. Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, Parágrafo Primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº 1.092224.2025.2.0002

Órgão: Fundo Municipal de Educação de D. Eliseu – Pará

Município: D. Eliseu Exercício: 2025

Responsável: Pedro José de Mesquita Neto - Ordenador de

Despesas – CPF: 756.884.503-63 Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 002/2025- FME, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos, com motorista, manutenção e combustível por conta da contratada, visando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino municipal e estadual, no ano letivo de 2025, para prestação de serviços contínuos de transporte escolar, em atendimento ao Fundo Municipal para Gestão e Movimentação dos recursos do FUNDEB e ao Fundo Municipal de Educação do município de Dom Eliseu/PA, para o exercício de 2025, no valor de R\$-7.082.370,74.

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 340, do RITCM-PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do Art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os Artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;







CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

CONSIDERANDO que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

CONSIDERANDO que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

CONSIDERANDO que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

CONSIDERANDO que as irregularidades incluem exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes,

https://www.tcmpa.tc.br/

detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame.

CONSIDERANDO que não poderá o administrador público, sob o pretexto de estar atuando em consonância com a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e, ainda, o da Indisponibilidade do Interesse Público, inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

CONSIDERANDO que as cláusulas restritivas identificadas (Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante, com data dos últimos 30 (trinta) dias ou com prazo de validade expresso na mesma, juntamente com a(s) certidão(ões) negativa(s) de protesto da sede/jurisdição da licitante; Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente da sede da licitante, com atividade econômica que permita a comercialização de gêneros alimentícios), constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-FME, não estão previstas na Lei n° 14.133/21, o que pode indicar a possibilidade das mesmas restringirem a competição da licitação.

CONSIDERANDO que para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. (TCU – Acórdão nº 7982/2017 – 2ª Câmara. Relatora: Ministra Ana Arraes).

CONSIDERANDO que as referidas exigências são prejudiciais às licitantes, como também a própria Administração Pública, pois incorre em prejuízos quando se faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações em que o município realiza.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do que prescreve o Art. 11, Incisos I e II, da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

CONSIDERANDO o Artigo 1º, Inciso IV, da LOTCM-PA, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja NOTIFICADO o Sr. Pedro José de Mesquita Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Dom





Eliseu, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida Homologação. É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

Protocolo: 50483

CONS. ANN PONTES

DECISÃO MONOCRÁTICA Art. 571 RI/TCM/PA

PROCESSO Nº 1.098454.2024.2.0007

MUNICÍPIO: PARAUAPEBAS ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA LTDA

DENUNCIADOS: WESLEY RODRIGUES COSTA (CPF №. 701.302.642-53); DENIS GABRIEL MAGALHÃES ASSUNÇÃO (CPF №. 991.776.683-91) E SEGOV — SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 68.993.641/0010-19, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Wesley Rodrigues Costa, então Secretário Especial de Governo (SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO – SEGOV), do Município de Parauapebas, no âmbito do Contrato nº 20220163, de 18/02/2022.

Em resumo, a Denunciante aponta as seguintes irregularidades que teriam sido praticadas:

• OMISSÃO ILEGAL NAS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

Ocorre que os pedidos protocolados em julho de 2023 tiveram seu prazo legal expirado sem qualquer resposta do Secretário Especial de Governo, que continua omisso. Reforço: passados meses do encerramento do prazo, ainda não houve resposta aos pedidos de acesso à informação, cujos objetivos são a fiscalização da gestão de recursos públicos;

• POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

No caso, a denunciante possui um crédito junto à Secretaria Especial de Governo de Parauapebas, no valor histórico de R\$-5.157.509,06, liquidado em 17/02/2023, mas sem o devido pagamento. No dia 06/10/2023, a denunciante identificou no Portal Transparência do Município o pagamento de despesa em favor da empresa **SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA** (doc. 12),

https://www.tcmpa.tc.br/

inscrita na mesma fonte recursos e mesma natureza da despesa (equipamentos e material permanente), com liquidação ocorrida em 28/02/2023. Ou seja, a obrigação liquidada posteriormente, foi paga com prioridade;

• PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA INVÁLIDAS:

Nesse sentido, há indícios de que a Prefeitura Municipal não está adotando medidas eficazes para assegurar o equilíbrio orçamentário, na medida em que uma despesa de 2023 até hoje não foi paga;

• PLANO PARA NÃO DEIXAR UM PASSIVO À PRÓXIMA GESTÃO:

Nesse sentido, somando-se ao reiterado endividamento do ente na atual gestão, há indícios de que os gestores da Prefeitura de Parauapebas não possuem um plano para garantir que as despesas contraídas em sua gestão não sejam repassadas ao sucessor com saldo de caixa suficiente para suportá-las. A falta de um plano para evitar a transferência de passivo sugere uma má prática de gestão fiscal:

• POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PELO ORDENADOR DE DESPESAS:

Ao efetuar pagamentos fora de ordem cronológica e sem a exposição das respectivas justificativas em diário oficial, o ordenador de despesas estará, em tese, praticando um crime. Isso decorre do disposto no Art. 92, da Lei nº 8.666/93;

• OMISSÃO ILEGAL DO ORDENADOR DE DESPESAS ATUAL:

Uma vez liquidada a despesa, o seu pagamento é ato vinculado da Administração, quando presentes os demais requisitos. Se há disponibilidade orçamentária e recursos financeiros disponíveis, o não pagamento caracteriza omissão ilegal;

Ante ao exposto, a Denunciante requer:

- a) A habilitação do Denunciante como interessado fiscalizados da execução orçamentária e financeira da Secretaria Especial do Governo do Município de Parauapebas;
- b) Seja o Secretário Especial de Governo do Município citado, na forma dos Artigos 64 a 67, da LC Nº 109/2016 e 414 do RI-TCM/PA, oferecendo a manifestação que entender adequada;
- c) A notificação do Ministério Público;
- d) Após realização da regular instrução, seja determinado ao Secretário Especial de Governo do Município que saneie as irregularidades apuradas, adotando as providências necessárias para o exato cumprimento da lei;
- e) Seja julgada subsistente/procedente a denúncia, e instaurados os instrumentos de controle necessários para a imposição do cumprimento da lei, inclusive com a aplicação das multas em caso de descumprimento, nos termos dos Incisos I a VII, do Art. 3º, da LC Nº 109/2016 e Art. 698, da RI-TCM/PA, e a fixação do dever de indenizar a Administração pelas lesões decorrentes das ilegalidades, se confirmadas.

Nos termos do Art. 568, §2º, do RI/TCM/PA, determinei a expedição de Notificação, ao ordenador responsável pela SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO — SEGOV, do Município de Parauapebas, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos constantes na denúncia.

Foi emitida a Notificação n° 071/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA, publicada no Diário Oficial do TCM-PA





de 22 de agosto de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, o gestor apresentasse justificativas/esclarecimentos sobre a Denúncia (documento 2024001978 e-TCM).

O então responsável pela SEGOV, Sr. Denis Gabriel Magalhães Assunção, apresentou Defesa, protocolada neste TCM/PA em 30/08/2024, sob o nº 1.098443.2024.2.0001.

A 1ª Controladoria/TCM-PA analisou os argumentos de defesa e os documentos apresentados, conforme Informação nº 113/2024/1ªControladoria/TCM-PA, apontando pela ocorrência de irregularidades, a seguir descritas.

O contrato citado na Denúncia foi devidamente inserido no Mural de Licitações deste TCM-PA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 092/2021, estando na situação REALIZADA.

Em consulta a prestação de contas, por meio do sistema REI, verificaram-se registros de empenhos, liquidação e pagamentos em 2024.

Em fevereiro de 2024 foi realizado o empenho no valor de R\$-6.332.043,64 (seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e em março de 2024 foi realizada a anulação no valor de R\$-174.534,58 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo liquidado o valor de R\$-6.157.509,06 (seis milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), e efetivado o pagamento na importância de R\$-1.000.000,00 (um milhão).

Desse valor restou o saldo de **R\$-5.157.509,06** (cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e seis centavos).

Ocorre que no mês de setembro, o valor liquidado foi totalmente anulado, configurando-se prática vedada no ordenamento jurídico, pois, em regra não pode promover a anulação de liquidação da despesa, por violação a Lei nº 4.320/64.

Assim, o cancelamento/anulação de despesas liquidadas só seria possível quando constatado o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou a liquidação da despesa foi ilegal, o que não foi demonstrado nos autos, ou seja, não foi juntado o procedimento administrativo, devidamente autorizado pela autoridade competente, com as justificativas e razões de interesse público, para proceder com a anulação da liquidação e empenho, referente a despesa do Contrato n° 20220163, em favor da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Portanto, evidencia-se possível irregularidade o ato de anulação do empenho e liquidação do valor **R\$-5.157.509,06** (cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), ocorrida em setembro de 2024, pois não há ato extraordinário ou constatação de irregular cumprimento das obrigações pelo contratado (cabendo procedimento administrativo, devidamente autorizado pela autoridade competente), nem houve justificativas e razões de interesse público para a referida anulação.

Ressalta-se que com a anulação da despesa, a ordem cronológica de pagamento será afetada, prejudicando o direito do credor em

https://www.tcmpa.tc.br/

receber, bem como acarretando em multa e juros, face o atraso no pagamento, até aqui sem justificativa.

É o breve Relatório.

Quanto a Admissibilidade, passo a me manifestar.

Os arts. 59 e 60, da Lei Complementar nº 109/2016 dispõem sobre os requisitos e legitimidade para apresentar denúncia ao Tribunal: Art. 59. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

 III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

 IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Nesse sentido, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, pois, está redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados. Ante o exposto, **CONHEÇO** a presente Denúncia nos termos previstos no Art. 59, e seguintes da Lei Complementar nº 109/2016.

Belém, 07 de fevereiro de 2025.

ANN PONTES

Conselheira /Relatora

CITAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

CITAÇÃO

PROCESSO: 104006.2019.2.000 (SPE)

UG: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAILÂNDIA

COMUNICAÇÃO: 402668

O Exmo. Conselheiro Lúcio Vale, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 414 do Regimento Interno do TCMPA, CITA a Senhora ROSÂNGELA APARECIDA DAYRELL SOUSA, na condição de Ordenadora de Despesas da UG – FMAS do Município de Tailândia/PA, no período de 01/01/2019 a 30/04/2019, mediante Diário Oficial, diante da ausência de cadastramento da referida gestora no sistema UNICAD desta Corte de Contas, sendo indicada como ordenadora de despesa no parecer emitido pelo Controle Interno Municipal integrante da remessa do 1º quadrimestre/2019, para tomar ciência e apresentar DEFESA a respeito de irregularidade detectada em achado de auditoria integrante do Relatório Técnico Inicial nº 045/2025-6ª Controladoria/TCMPA, a seguir destacado:





1. Despesas empenhadas no período de 01/01/2019 até 30/04/2019, no montante de R\$ 471.452,34 (Quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) sem a apresentação do processo de contratação e respectivos contratos/aditivos provenientes do mesmo, nos termos exigidos pelo sistema Mural de Licitação, descumprindo os artigos 60, 61 e 62 da Lei de Licitações e art. 63, §2º, I da Lei nº 4.320/64 e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA (Prestação de Contas Sistema Mural de Licitações), nos termos abaixo:

CREDOR	ОВЈЕТО	(R\$) VALOR DO EMPENHO	EVIDÊNCIAS
J. A. DE ARAÚJO E CIA LTDA-ME	Serviços funerários prestados às famílias carentes do município	471.452,34	Despesas empenhadas sem a inserção do certame licitatório e documento contratual / aditivo configurando despesas sem cobertura contratual

A gestora deve apresentar defesa, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCMPA, por meio do Serviço de Protocolo no e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento desta Citação, sujeita a Ordenadora de Despesas à **multa**, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699 do Regimento Interno do **TCMPA** e implica na assunção do ônus da **Revelia** quando do julgamento da prestação de contas.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 012/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030536-00 de 02/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém – IPMB

Município: Belém

Interessado: José Maria de Oliveira Gomes – CPF nº 120.785.142-68 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

– CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM:Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0966/2019-GP/IPMB de 27/12/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Maria de Oliveira Gomes – CPF nº 120.785.142-68, no cargo de Agente de Serviços Urbanos-REF.02, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$2.314,56 (dois mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 07 de fevereiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

 N^{o} 013/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030537-00 de 02/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém – IPMB

Município: Belém

Interessado: Ubaldo Nonato Barbosa Tolosa – CPF nº 137.364.852-04 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

- CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0935/2019-GP/IPMB de 20/12/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por



https://www.tcmpa.tc.br/ f @ • ×

idade e tempo de contribuição ao Sr. Ubaldo Nonato Barbosa Tolosa — CPF nº 137.364.852-04, no cargo de Auxiliar de Administração-REF.14, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$2.240,27 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
 Belém, 07 de fevereiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA № 014/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030761-00 de 17/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém – IPMB

Município: Belém

Interessada: Angela Maria Lira do Nascimento – CPF nº

210.379.222-04

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente –

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0925/2019 - GP/IPMB de 19/02/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Angela Maria Lira do Nascimento – CPF nº 210.379.222-04, no cargo de Agente de Serviços Urbanos - AUX.02, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos integrais no valor de R\$1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
 Belém, 07 de fevereiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 015/2025-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº: 202030763-00 de 17/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém-IPMB

Município: Belém

Interessada: Elza dos Santos Coelho – CPF nº 055.265.152-49 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente – CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
- 3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0011/2020-GP/IPMB de 28/01/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Elza dos Santos Coelho – CPF nº 055.265.152-49, no cargo de Auxiliar de Administração - AUX. 19, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais no valor de R\$2.375,02 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Belém, 07 de fevereiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta – TCMPA

Protocolo: 50484

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 114/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.003001.2024.2.0014)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas





dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao **Sr. Odimar Wanderley Salomão**, inscrito no CPF sob o n° **226.543.642-91**, atual **Prefeito Municipal de Afuá** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 115/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.108001.2024.2.0043)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts.

360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao **Sr. Isvandires Martins Ribeiro**, inscrito no CPF sob o n° **244.277.802-53**, atual **Prefeito Municipal de Água Azul do Norte** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 116/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.005001.2024.2.0021)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, à **Sra. Maria Lucidalva Bezerra de Carvalho**, inscrita no CPF sob o n° **339.008.332-49**, atual **Prefeita Municipal de Almeirim** para, **no prazo de 10 (dez) dias:**





- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 117/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.005002.2024.2.0009)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, à **Sra. Ines Ramos Freitas**, inscrita no CPF sob o nº **189.529.252-20**, atual **Presidente da Câmara Municipal de Almeirim** para, **no prazo de 10 (dez) dias:**

• Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins

de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;

• <u>Se for o caso de ato normativo existente</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 122/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.109002.2024.2.0007)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao **Sr. José Rivanaldo Araújo**, inscrito no CPF sob o n° **905.631.904-34**, atual **Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Pará** para, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para



 aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 123/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.109001.2024.2.0035)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, à **Sra. Vanessa Gusmão Miranda**, inscrita no CPF sob o n° **984.921.012-53**, atual **Prefeita Municipal de Aurora do Pará** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste

https://www.tcmpa.tc.br/

Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa**

prevista nos Arts. 3313 e 71, I14 da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO

Nº 126/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.027002.2024.2.0008)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Márcia Tereza Assis da Costa, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICA, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Alessandro Quintino Silveira, inscrito no CPF sob o nº 281.087.088-85, atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia para, no prazo de 10 (dez) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo existente</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I





da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 136/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.039001.2024.2.0018)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, a **Sra. Lucidia Benitah de Abreu Batista**, inscrita no CPF sob o n° **439.739.492-04**, atual **Prefeita Municipal de Juruti** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

https://www.tcmpa.tc.br/

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 137/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.040002.2024.2.0008)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o **Sr. Pedro Costa Barra**, inscrito no CPF sob o nº **711.875.452-87**, atual **Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo existente</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora







NOTIFICAÇÃO № 138/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.040001.2024.2.0022)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o **Sr. Alcides Abreu Barra**, inscrito no CPF sob o n° **050.643.762-00**, atual **Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 139/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.048001.2024.2.0038)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

https://www.tcmpa.tc.br/

Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o **Sr. Jose Alfredo Silva Hage Junior**, inscrito no CPF sob o n° **431.526.192-00**, atual **Prefeito Municipal de Monte Alegre** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 140/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO N° 1.051001.2024.2.0020)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**,





no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o **Sr. Jaime Barbosa da Silva**, inscrito no CPF sob o n° 120.550.852-04, atual **Prefeito Municipal de Óbidos** para, no prazo de 10 (dez) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0194 DE 05/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 31 da Lei n° 5.810/94, regulamentado pelo Decreto n° 795 de 29/05/2020, publicado no DOE n° 34.240 de 1°/06/2020;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Lei Estadual nº 9.493, de 27/12/2021 publicada no DOE º34.814 de 29/12/2021; **CONSIDERANDO** o Ofício n° 010/2025/GAB/MPCM-PA de 03/02/2025;

RESOLVE: Prorrogar cessão; pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 1°/02/2025, à servidora LARA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 500000672, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, para o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM-PA, com ônus para o Órgão cessionário, nos termos do art. 6º do Decreto n° 795 de 29/05/2020, podendo ser prorrogado.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0199 DE 05/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 012/2025/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 05/02/2025;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Inspeção no Fundo de Educação do Município de Parauapebas (FUMEP), nos termos do Art. 304 do RITCM/PA e do Acórdão nº 46.387, publicado no DOE TCMPA nº 1.869, de 14 de janeiro de 2025. A inspeção tem por objetivo subsidiar a Representação de Natureza Interna (Processo nº 1.098397.2024.2.0019) e coletar informações relativas às contratações, via dispensa de licitação, de obras e serviços de engenharia no período de 2021 a 2024;

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO				
500001087	ANTONIO WENDERSON DOS SANTOS MOURA	Auditor de Controle Externo	CEMOP/				
500001093	CARMEN CHAIANA BAUMGARTNER MACIEL	Auditor de Controle Externo					
500001089	RAFAEL LEÃO WANZELER	Auditor de Controle Externo	DIPLAMFCE				
500000997	SAULO MARCELO LIMA AFLALO	Assessor Especial					

2. O trabalho será coordenado por **ANTONIO WENDERSON DOS SANTOS MOURA**, mat. 500001087, Auditor de Controle Externo e supervisionado por RAIMUNDO JEFERSON PEREIRA DA SILVA, mat. 500001091, Auditor de Controle Externo, que terá até o dia 30/06/2025 para concluir a etapa de relatório.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

f @ • ×



https://www.tcmpa.tc.br/

PORTARIA № 0202 DE 06/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público n° 001/2022/TCMPA, publicado no DOE n° 35.208, de 05/12/2022; CONSIDERANDO a Homologação do Resultado Final, concretizada nos termos da Portaria n° 0617/2023/DGP/TCMPA, de 04/07/2023, devidamente publicada no DOE/PA e DOE/TCMPA, de 05/07/2023;

CONSIDERANDO o atendimento dos princípios da alternância e da proporcionalidade, fixados a partir da conjugação da Lei Estadual nº 9.493/2021, com a utilização subsidiária e integrativa das Leis Federais nº 12.990/2014 e 13.146/2015, assim como do Decreto Federal nº 9.508/2018, à luz da ADC 41/STF;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0080/2025, de 27/01/2025, publicada no DOE/TCMPA nº 1879, de 28/01/2025;

CONSIDERANDO o pedido de desistência de vaga do Sr. RONIEL HENRIQUE DE MORAIS UCHOA, classificado na 11ª posição da Ampla Concorrência, para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1 - Área de Governança Pública, através do e-mail da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA, de 06/02/2025;

RESOLVE: CONVOCAR a Sra. INGRID CARNEIRO DA SILVA, classificada na 13ª posição da Ampla Concorrência, para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1 - Área de Governança Pública, para TOMAR POSSE, no dia 14/02/2025 (sexta-feira), às 09h00, na Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, localizado à Trav. Magno de Araújo, 474, Bairro do Telégrafo, Belém/PA.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50490

PORTARIA № 0182 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO as informações e recomendações encaminhadas pela Diretoria Jurídica do TCMPA, nos termos do Ofício Interno nº 003/2025/DIJUR/TCMPA, de 05/12/2022;

CONSIDERANDO os termos da decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em sede de Recurso Inominado e Embargos de Declaração, junto aos autos da Ação Declaratória (Processo nº 0843318-76.2018.8.14.0301), em favor da servidora Adriana Bastos de Medeiros, objetivando o reconhecimento de estabilidade no serviço público e garantia de irredutibilidade de seus vencimentos;

RESOLVE:

Estabilizar no serviço público a servidora **ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS**, matrícula nº 500000140, como servidora estável e não efetiva, por decisão judicial, garantindo-lhe irredutibilidade de vencimentos, nos termos da decisão judicial prolatada, <u>até ulterior</u> **deliberação judicial**, retroagindo seus efeitos à 01/02/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0192 DE 04/02/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar o servidor **BERNARDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, matrícula nº 500000638, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR DE ENSINO E PESQUISA - TCM.FG.301-1, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0195 DE 05/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar o servidor, **TIAGO LUCENA BRASILINO**, matrícula nº 500001083, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR EXECUTIVO— TCM.FG.301-1, da Escola de Contas Conselheiro Irawaldir Rocha, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50489

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0111 DE 27/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **PRISCILLA DA CONCEICAO PEREIRA MACEDO**, matrícula nº 500000876, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA - TCM.CPC.201-3, a contar de 24 de janeiro de 2025

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0178 DE 31/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA**, matrícula nº 500000852, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a contar de 28 de janeiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente







PORTARIA Nº 0188 DE 04/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **FABIO JOSE LOPES VIEIRA**, matrícula nº 500000748, do cargo em comissão de COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - TCM.CPC.201-5, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0191 DE 04/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **BERNARDO DE OLIVEIRA ARAUJO**, matrícula nº 500000638, do cargo em comissão de COORDENADOR DE NUCLEO ESPECIALIZADO - TCM.CPC.201-2, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50487

2025.

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0117 DE 27/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **AILTON PIRES DE LIMA**, matrícula nº 500001126, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA - TCM.CPC.201-3, a contar de 24 de janeiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0174 DE 31/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **PRISCILLA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MACEDO**, matrícula nº 500000876, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar de 24 de janeiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0179 DE 31/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94 **ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA**, matrícula nº 500000852, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar de 28 de janeiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0189 DE 04/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, FABIO JOSE LOPES VIEIRA, matrícula nº 500000748, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE NÚCLEO ESPECIALIZADO - TCM.CPC.201-2, a contar de 1º de fevereiro de

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50488

f @ • ×





